



RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA N° 845, DE 10/4/2014

1. Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669289203.

2. O Auto de Infração n° 009334/2019 (3294419), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/7/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item RFL-VI da Tabela Art. 299 do Anexo II à Resolução ANAC n° 472, de 2018, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Histórico: Por meio do Ofício n° 100/2019/GFIC/SIA-ANAC, foram solicitadas informações ao responsável pela gestão do Aeroporto Professor Eriberto Manoel Reino - São José do Rio Preto/SP (SBSR), a serem prestadas no prazo de 20 (vinte) dias para resposta. O documento foi recebido em 20/05/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR BI836813330BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte da Autuada.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 11/06/2019

3. No Relatório de Ocorrência (3294599), a fiscalização registra que remeteu ao Interessado Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA n° 040P/SIA-GFIC/2018, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para envio do Plano de Ações Corretivas - PAC. Diante do não atendimento da requisição, a fiscalização encaminhou o Ofício n° 5/2019/GFIC/SIA-ANAC, estipulando novo prazo de 20 (vinte) dias para envio do PAC. O Ofício foi recebido pelo Interessado em 21/1/2019 e não foi respondido no prazo. A fiscalização então remeteu o Ofício n° 100/2019/GFIC/SIA-ANAC, reiterando a solicitação e determinando prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. O Ofício foi recebido em 20/5/2019 e não foi respondido.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Mensagem eletrônica de 30/7/2018 (3294623), encaminhando RIA n° 040P/SIA-GFIC/2018;
- 4.2. RIA n° 040P/SIA-GFIC/2018 (3294630);
- 4.3. Ofício n° 5/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 11/1/2019 (3294637);
- 4.4. Aviso de Recebimento - AR referente ao Ofício n° 5/2019/GFIC/SIA-ANAC (3294643);
- 4.5. Ofício n° 100/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 13/5/2019 (3294897);
- 4.6. AR referente ao Ofício n° 100/2019/GFIC/SIA-ANAC (3294904).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/8/2019 (3354705), o Interessado apresentou defesa em 19/8/2019 (3374937), na qual alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Menciona equivocadamente o inciso I do art. 289 do CBA como fundamento para a autuação. Afirma que teria prestado as informações solicitadas dentro do prazo estabelecido no Ofício n°

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. Ofício nº 100/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 13/5/2019 (2978196);
- 6.2. Mensagem eletrônica de 30/7/2018, por meio do qual a ANAC encaminha ao DAESP o RIA nº 040P/SIA-GFIC/2018;
- 6.3. RIA nº 040P/SIA-GFIC/2018 (1916918);
- 6.4. Ofício nº 5/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 11/1/2019 (2591333);
- 6.5. Informação DOA nº 07 de 2019 (3374937);
- 6.6. Registro do 7º Exercício Simulado "Corpo de Voluntários de Emergência (CVE)", de 29/11/2018 (3374937);
- 6.7. Registro do Exercício Simulado Apoderamento Ilícito de Aeronave - ESAIA, de 11/7/2017 (3374937);
- 6.8. Ordem de Compra/Serviço nº 030/DAESP/2019, referente a despesas com contratação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, para cobertura e observatórios em estrutura metálica do Aeroporto Estadual de São José do Rio Preto - SP (3374937);
- 6.9. Registros fotográficos do aeroporto (3374937);
- 6.10. Treinamento Geral para SGSO/MGSO (3374937);
- 6.11. Treinamento Básico para SGSO/MGSO (3374937);
- 6.12. Treinamento para Acesso e Permanência na Área de Manobras (3374937);
- 6.13. Treinamento Básico para Operações (3374937);
- 6.14. Registros fotográficos de viaturas do aeroporto (3374937);
- 6.15. Ata do curso de treinamento geral realizado em 19/7/2018 (3377358);
- 6.16. Ficha de Avaliação de Treinamento de 19/7/2018 (3377358);
- 6.17. Avaliação de Eficácia do Treinamento Geral de 19/7/2018 (3377358);
- 6.18. Protocolo do Ofício SR 049/2018 (3377358);
- 6.19. Instrução sobre Normas de Incursão em Pista e Orientações sobre AISO/PESO aos Funcionários das Obras (3377358);
- 6.20. Treinamento Básico para Operações (3377360);
- 6.21. Lista de presença do Treinamento Básico para Operações de 14/8/2018 (3377360); e
- 6.22. Avaliação psicológica dos seguintes funcionários (3377366):
 - 6.22.1. Adenilson Antonio da Silva;
 - 6.22.2. Alexandre Aparecido Palmieri;
 - 6.22.3. André Francisco Litwinowicz;
 - 6.22.4. Bruno Teixeira de Carvalho Castello Branco;
 - 6.22.5. Carlos Vanedir da Silva;
 - 6.22.6. Celso Alcaceres Barrionuevo;
 - 6.22.7. Claudio Francisco da Silva;
 - 6.22.8. Devanir da Silva Cardoso;
 - 6.22.9. Diego de Jesus Rodrigues;

- 6.22.10. Edinei de Jesus Braga;
- 6.22.11. Elias Junior Neto Fernandes;
- 6.22.12. Evandro Andrade Silva;
- 6.22.13. Fabio Antonio da Silva;
- 6.22.14. Fabio Arruda Salvador;
- 6.22.15. Hugo Welton Albieri;
- 6.22.16. Igor Martins Maranhão;
- 6.22.17. Ilário Luiz Filho;
- 6.22.18. Ivan Melin;
- 6.22.19. Jeremias Leon Edileno Nascimento;
- 6.22.20. João Carlos Rocha;
- 6.22.21. João Edson de Moraes;
- 6.22.22. José Carlos Ferreira;
- 6.22.23. Julio César Ciani Santana;
- 6.22.24. Julio Cesar Martins Leal;
- 6.22.25. Luciano de Oliveira Ribeiro;
- 6.22.26. Marcos José de Jesus Sango;
- 6.22.27. Pedro Paulo de Brito;
- 6.22.28. Renan Lima da Mata;
- 6.22.29. Renato César Ramin;
- 6.22.30. Rogério Melin;
- 6.22.31. Valdeir Aparecido da Fonseca;
- 6.22.32. Valdeir José Boschetto;
- 6.22.33. Valdenir Ferreira;
- 6.22.34. Vanderlei da Silva;
- 6.22.35. Wagner Ubirajara Cândido; e
- 6.22.36. Wesley Henrique Ferreira.

7. Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - 3539913 e 3541108.

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 548 (3949857), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 29/1/2020 (3972529).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos apresentados anteriormente na peça de defesa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 11/3/2020, conforme Despacho ASJIN (4126326).
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4285420** e o código CRC **BAF8F0DC**.



VOTO

PROCESSO: 00065.040810/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3354705), apresentando defesa (3374937). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3993873), apresentando o seu tempestivo recurso (3972529), conforme Despacho ASJIN (4126326).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação , concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

2.2. De acordo com a tabela constante do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, o valor de multa correspondente a esta infração pode ser fixado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

2.3. Diante do exposto acima, verifica-se que constitui infração não fornecer informação solicitada pela fiscalização no prazo determinado pela autoridade. Conforme os autos, o Interessado recebeu solicitação de informação da fiscalização em 20/5/2019, com prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento e não prestou as informações solicitadas. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.4. Em defesa (3374937), o Interessado alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Menciona equivocadamente o inciso I do art. 289 do CBA como fundamento para a autuação. Afirma que teria prestado as informações solicitadas dentro do prazo estabelecido no Ofício nº 100/2019/GFIC/SIA-ANAC.

2.5. Em sede recursal (3972529), o Interessado reitera os argumentos apresentados anteriormente na peça de defesa.

2.6. O Interessado trouxe aos autos diversos documentos, porém nenhum deles comprova que a resposta ao Ofício nº 100/2019/GFIC/SIA-ANAC foi protocolada nesta Agência dentro do prazo concedido.

2.7. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.8. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.9. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º deste artigo, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 11/6/2019 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 668971190, 668988194 e 669033195. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL-VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4286547** e o código CRC **ABDC7178**.

SEI nº 4286547

VOTO

PROCESSO: 00065.040810/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item VI, código RFL, da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica – ART. 299", Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4546742** e o código CRC **922A90A0**.

SEI nº 4546742



VOTO

PROCESSO: 00065.040810/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4286547, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item VI, código RFL, da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica – ART. 299", Anexo II da Resolução ANAC n° 472/2018, vigente à época da infração apurada, nos termos do voto da relatora.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656076** e o código CRC **D6828DC4**.

SEI nº 4656076



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.040810/2019-62

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Auto de Infração: 009334/2019, de 30/07/2019

Crédito de multa: 669289203 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 18/08/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657757** e o código CRC **2F039909**.

Referência: Processo nº 00065.040810/2019-62

SEI nº 4657757